

A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA

Emanuele dos Santos Barbosa¹

Jesica Santos de Almeida²

Miguel Borges Santos Bomfim³

Camila de Matos Lima Andrade⁴

Resumo: O presente artigo objetiva realizar uma análise detalhada do fundamento da garantia da ordem pública, para decretar a prisão preventiva. Partindo da premissa, o tema é de grande importância para a sociedade, visto que o problema em questão, atinge o bem jurídico tutelado que é a liberdade. Sendo assim, objetiva-se identificar de que forma a prisão preventiva tem sido utilizada no atual sistema penal brasileiro. O estudo é baseado na alusão de que o conceito da ordem pública por não ser bem definido, se dá de maneira genérica e imprecisa. Dessa maneira, será observado o que causa a expedição dessa cautelaridade e excepcionalidade de uma prisão anterior a condenação, com o intuito de buscar alternativas para melhor esclarecer a temática. Por fim, passar-se-à analisar de alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quanto à prisão preventiva decretada sob o manto da garantia da ordem pública.

Palavras-chave: Prisão preventiva; prisão cautelar; ordem pública.

THE GUARANTEE OF PUBLIC ORDER AS A FOUNDATION FOR DECREEING PREVENTIVE DETENTION

Abstract: This article aims to carry out a detailed analysis of the foundation of the guarantee of public order, to enact preventive detention. Starting from the premise, the theme is of great importance for society, since the problem in question, reaches the protected legal good that is freedom. Therefore, the objective is to identify how preventive detention has been used in the current Brazilian penal system. The study is

¹ Graduanda em Direito, décimo semestre, na Rede Uniftc, na unidade de Jequié. Email: emanuele.barbosasm@gmail.com

² Graduanda em Direito, décimo semestre, na Rede Uniftc, na unidade de Jequié. Email: jesy.s.al.16821215@gmail.com.

³ Orientador, advogado, especialista e ciências criminais, mestrando em relações étnicas e contemporaneidade, professor do curso de Direito da Rede Uniftc Jequié. Email: Miguel.Bomfim@ftc.Edu.vê

⁴ Coorientadora, advogada, servidora pública federal, professora mestre e coordenadora do curso de Direito da Rede Uniftc Jequié. Email: candrade.jeq@ftc.edu.br.

based on the allusion that the concept of public order, because it is not well defined, is given in a generic and imprecise way. In this way, it will be observed what causes the issuance of this precautionary and exceptionality of a prison prior to conviction, in order to seek alternatives to better clarify the issue. Finally, we will analyze some judgments of the Court of Justice of the State of Bahia regarding preventive detention decreed under the mantle of guaranteeing public order.

Keywords: Prisão preventiva; prisão cautelar; ordem pública.

1. INTRODUÇÃO

De maneira simples, a prisão é o meio utilizado para punir, ou seja, tirar a liberdade de alguém que cometeu algum crime. Porém, o conceito jurídico não diverge dessa definição, e conceitua a prisão como uma pena privativa de liberdade. (Estefan e Gonçalves, 2021), a pena é a retribuição do Estado, pela prática de um ilícito penal determinado por lei, que visa a readaptação do condenado para a volta do convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

Para (Greco, 2022), quando o indivíduo realiza um fato típico, ilícito e culpável, dá-se a possibilidade do Estado de fazer valer seu *ius puniendi*⁵. Entretanto, para se aplicar uma pena é preciso fundamentá-la, o que ocorre a partir de diversas bases. Segundo (Foucault, 2014), punir é uma arte que deve se basear em toda uma tecnologia de representação.

É recorrente a discursão acerca do sistema judicial brasileiro, estar apto ou não, a lidar com o elevado número de transgressão. Sobretudo ao fato de se basear na condição de estabelecer uma sociedade minimamente estruturada, para que a prisão preventiva seja decretada. Em síntese o Código Penal regula prisões oriundas de condenação, já o Código de Processo Penal estabelece as prisões cautelares ou provisórias, que antecedem o trânsito e julgado de decisões condenatórias.

Contudo, o presente artigo irá se analisar o modo que o fundamento da ordem pública tem sido utilizado para aplicar em especial a prisão preventiva, com o intuito de buscar alternativas para melhor esclarecer a temática.

⁵ Corresponde ao direito do Estado de punir.

Em primeiro olhar, a prisão preventiva é vista como um instrumento processual que pode vir a ser decretada durante a persecução penal, seja em sede de inquérito policial ou na própria ação penal de fato, pode se falar que, para o direito processual penal ela é vista como uma medida de urgência, (Nucci, 2022).

A problemática desse trabalho, se baseia em verificar como o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem decidido sobre como o fundamento da garantia da ordem pública é aplicado em casos relacionados a prisão preventiva, uma vez que o problema em questão atinge um bem jurídico tutelado que é a liberdade. Ademais, não há um conceito expressamente definido sobre o que seria essa ordem pública, sendo necessário fazer uma analogia com o Decreto-Lei 88.777/83 em seu artigo 2º, item 21, na qual diz em síntese que ordem é estabelecer o bem comum.

Via de regra, o fundamento de ordem pública é utilizado para decretar a prisão preventiva que serve para impedir que o réu ou o investigado, solto, continue a praticar crimes e causar danos à sociedade. Porém para (Canelutti, 2019), nem o direito e nem o processo é capaz de fazer milagres.

2. METODOLOGIA

O presente artigo utilizou de pesquisa bibliográfica que é “desenvolvida a partir de material já constituído” (Gil, 2007, p. 50). Já no tocante ao referencial teórico, utilizou-se de doutrinas, a fim de expor a visão da doutrina jurídica, bem como a utilização dos diplomas legais.

Ademais fez uso de pesquisa descritiva, onde visa atrás do estudo do conteúdo descrever, conceituar e fazer interpretação do objeto de estudo (Gil, 2007). Tudo isso com o plano de compreender em quais momentos o fundamento da ordem pública é utilizado para decretar a prisão preventiva. Sendo abordado, de linguagem explicativa, para relatar o conceito de prisão preventiva e de ordem pública.

Para melhor compreensão, é importante definir a pesquisa qualitativa como uma abordagem em que não se utiliza de procedimentos matemáticos ou estatísticos, mas sim, o caráter essencialmente interpretativo, em que os pesquisadores dentro de um

contexto, tentam entender ou interpretar os fenômenos em termos dos significados que as pessoas lhes atribuem (GIL, 2021).

Para fazer uma análise mais aprofundada sobre o tema, foi utilizado, como embasamento do estudo, julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia durante o ano de 2022, durante os meses de janeiro a outubro, verificando o posicionamento do Egrégio Tribunal em suas decisões.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA PRISÃO

Nos tempos de outrora, os indivíduos viviam em um estado de total de liberdade, e agiam de acordo com o seu querer, esta fase foi nominada de estado de natureza. Sucede que a luta pela defesa dos direitos individuais, criava um desequilíbrio social, caracterizado pela existência de guerras. Foi com esse tipo de acontecimento, que o homem se viu obrigado a abdicar de sua liberdade primitiva, em favor de algo soberano, para que assim fosse assegurado a ordem e a paz social.

A transição do estado de natureza para um estado de cidadania, se deu por meio de um contrato social, ou seja, o homem concorda em transferir a um terceiro, poderes capazes de limitar sua liberdade, com o objetivo de erradicar a prevalência de interesses individuais em detrimento da maioria. Então, segundo (Rousseau, 1996, p.20) o “estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser”.

Durante a Revolução Francesa, que foi, um importante acontecimento social da história, um dos lemas principais foi o da liberdade, incluindo a política, a moral, a coletiva, a civil e a individual, o objetivo era assegurar que ser livre é ter capacidade de agir por si próprio.

Seguindo essa linha de pensamento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - no art. 5º, *caput*, diz que o direito à liberdade é um princípio fundamental, servindo como alicerce a outros direitos descritos no mesmo dispositivo. Além disso, deve-se notar que, nos termos do § 1º, da mesma redação

acima, o direito à liberdade se aplica imediatamente. Inclusive está elencada no rol das cláusulas pétreas, contidas no artigo 60, § 4º, inciso IV, razão pela qual não pode ser submetido a reformas ou emendas constitucionais.

A liberdade a ser apreciada no presente ensejo será a liberdade da pessoa física, haja vista que a mesma pode ser restringida pelo Estado através do *ius puniendi*, fato que entra em um conflito discutível com o *ius libertatis*⁶

Ainda de acordo com os preceitos constitucionais de inocência e legalidade, até que haja a condenação, uma pessoa deve ser presumida inocente, o artigo 5º, LVII da CRFB/88, afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado”, sendo assim uma pessoa não poderia ter restrita à sua liberdade antes desse momento. Porém, há regras e exceções acerca desse tema. Diante disso, a lei prevê três tipos de prisão que podem ocorrer de maneira excepcional, sendo elas: em flagrante; temporária; e preventiva, sendo esta última o objeto de pesquisa.

De acordo com a doutrina, as penas dividem-se em: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Sendo que as privativas de liberdade se resumem na: prisão temporária, utilizada como medida auxiliar de investigação criminal; prisão em flagrante que ocorre no momento ou pouco depois de acontecer um crime; prisão para execução da pena, resultante de sentença condenatória recorrível; prisão civil, admitida apenas para o não pagador de pensão alimentícia; prisão para fins de extradição, afim de assegurar a efetividade do processo; prisão domiciliar; prisão administrativa; prisão disciplinar militar; e a prisão preventiva, para garantir a ordem pública.

Por fim, apesar da relevância de todas as espécies acima citadas de prisão, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, nos debruçaremos a uma análise dirigida especificamente à prisão preventiva e uma de suas hipóteses de cabimento, a garantia da ordem pública.

⁶ O direito de liberdade do cidadão.

3.2. DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, é uma modalidade de prisão provisória, sendo uma providência processual de natureza cautelar que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim como toda medida cautelar, a prisão preventiva subordina-se a certos pressupostos e razões de necessidade que justifiquem sua natureza especial. Seguindo a norma, o momento em que a prisão preventiva pode ser decretada tem disposição no art. 311 do CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

De acordo, com o artigo mencionado acima, ao se falar no tocante a fase de investigação, está só poderá ser mediante representação da autoridade policial, não podendo o juiz decretá-la de ofício. Porém, mesmo após a decretação da preventiva, caso subsista a necessidade de realização de diligência imprescindível para a formação da *opinio delicti*⁷, os autos podem retornar à autoridade policial.

Seguindo ainda essa linha de pensamento do art. 311 do CPP, caberá a prisão preventiva a partir de requerimento do querelante. Contudo, só poderá ser o querelante de ação penal privada subsidiária da pública (art. 29 do CPP), em que a situação do querelante é similar àquela ocupada pelo Ministério Público, podendo perfeitamente requerer a prisão preventiva, demonstrando seus fundamentos.

Ademais, a prisão preventiva decretada de ofício, desde que no “curso da ação penal”. Aury Lopes Junior faz uma crítica a essa modalidade de aplicação, vejamos:

“A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou, pior, quando ele assume uma postura inquisitória decretando – de ofício – a prisão preventiva. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do inquisidor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade e o outro de inércia.” (Lopes Junior, 2020) p. 756).

⁷ Opinião a respeito do delito.

Assim, para este doutrinador, ao decretar uma prisão preventiva de ofício, assume o juiz uma postura incompatível com aquela exigida pelo sistema acusatório e, principalmente, com o princípio da imparcialidade. Entretanto, como analisado anteriormente, segundo a inteligência do dispositivo do CPP, não há a possibilidade de prisão preventiva decretada de ofício, e é por isso que, não pode ocorrer a conversão automática ou de ofício do flagrante em preventiva sem prévia representação da autoridade policial.

Ocorre que, se diz preventiva por garantir o funcionamento da lei penal no futuro, o que não acontecerá, se o acusado estiver solto. Ainda seguindo essa linha de pensamento, diz Lima, (2020) que:

(...)de nada valeria, por exemplo, uma sentença condenatória à pena privativa de liberdade, se o acusado já tivesse se evadido do distrito da culpa; ou garantir à parte o direito de produzir determinada prova testemunhal se, ao tempo da instrução processual, essa testemunha já estivesse morta. É evidente, pois, que o processo penal precisa dispor de instrumentos e mecanismos que sejam capazes de contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo. (LIMA, 2020. p.929)

Entretanto o fato que faz com que a prisão preventiva ser decreta, é quando há provas da existência do crime ou indício suficiente de autoria, conforme o CPP em seu artigo 312:

Art. 312 – CPP - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Contudo a prisão preventiva será decidida pela autoridade judiciária, em nome da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente, em qualquer fase do inquérito ou julgamento, quando também pode ser decretada de ofício pelo magistrado, desde que observados os requisitos legais do art. 313 do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

E, por fim, a prisão a prisão preventiva será decretada desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser

inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º a § 3º (Revogados)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Portanto, se conclui que com apenas um único fundamento se fará suficiente para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, é importante ainda lembrar que esses fundamentos devem estar ligados aos indícios de autoria e materialidade do delito, por fundamentação da autoridade competente. Dessa maneira, é necessário que o magistrado demonstre a necessidade incontestável da medida excepcional que é a prisão cautelar, e o ato judicial que a formaliza deve conter fundamentação substancial.

3.3 DA ORDEM PÚBLICA

A ordem pública para o processo penal é um termo de conceito vago e impreciso, uma vez que não há um conceito expressamente definido sobre o que seria esse fundamento. Contudo, essa lacuna de definição é preenchida por analogia com o Decreto-Lei 88.777/83 em seu artigo 2º, item 21, onde conceitua que ordem pública é:

Artigo 2º. (...) 21) Ordem Pública – Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Ocorre que diante da falta de classificação própria no contexto penal, a fundamentação de ordem pública para decretar a prisão preventiva de certa forma se dá de maneira genérica, abrindo assim diversas possibilidades de interpretação, sendo o acusado muitas das vezes sujeito a restrição de liberdade a partir de requisitos que não apresentam nenhuma cautelaridade que enseje esse tipo de prisão.

Dessa maneira, a jurisprudência tem-se utilizado da expressão garantia de ordem pública como um conceito um tanto quanto aberto, como: comoção social; periculosidade do agente; insensibilidade moral do acusado; clamor público; gravidade real do delito; repercussão midiática; ou ainda para assegurar e garantir a credibilidade da própria justiça, visto que a vagueza de significado abre hipótese de várias interpretações.

Nas palavras de Tourino Filho:

“[...] entende-se por ordem pública a paz e a tranquilidade no meio social. Assim, se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações penais, sem que consiga surpeende-lo em estado de flagrância; se estiver fazendo apologia ao crime; incitando ao crime; ou se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação de ordem pública.”. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 687).

Ao se verificar a decretação da prisão preventiva é necessário observar os requisitos, sejam eles, *fumus commissi delicti*⁸, ou seja, os indícios de autoria e materialidade do fato, e ainda o *periculum libertatis*⁹, na qual se enquadra a garantia de ordem pública.

Destarte, após analisar alguns significados do que vira a ser a ordem pública, ainda se percebe uma enorme dificuldade de conceituação, passível de interpretações distintas, assim analisaremos no próximo tópico, essas possibilidades de interpretação da ordem pública, e seus reflexos na fundamentação da prisão preventiva.

3.4 ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Após breve exposição do que viria a ser garantia da ordem pública, é importante analisar como esse tema tem sido tratado pelo TJBA. A pesquisa visou buscar julgados dos meses de janeiro a outubro do ano de 2022, tendo sido encontrado 07 (sete) decisões. Contudo, o presente trabalho, se restringiu a explorar 02 (dois) destes julgados.

⁸ A comprovação da existência de um crime e os indícios de sua autoria.

⁹ Termo que indica que a liberdade do acusado oferece perigo.

A primeira análise será de um Recurso de Apelação, julgado pela segunda turma do TJBA, tendo como relator MOACYR PITTA LIMA FILHO, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO crime DE ROUBO. TEORIA DA AMOTIO OU App REHENSIO. INVERSÃO DA POSSE. VERIFICADA. ENUNCIADO Nº. 582 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. INSUSCETÍVEL DE REPAROS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **IMPREScindIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA POR FUNDAMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE REAL DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0700060-79.2021.8.05.0001, Relator(a): MOACYR PITTA LIMA FILHO, Publicado em: 22/03/2022).

Cumprido esclarecer que a prisão preventiva no caso em apreço, fora fundamentada pela garantia da ordem pública, utilizando a gravidade concreta real do crime, bem como a reiteração delitiva para estabelecer a cautelar. No tocante a gravidade do crime, deve-se levar em consideração de evitar novas condutas delitivas por parte do agente, se permanecer em liberdade, analisando também a reprovabilidade da conduta. Já a reiteração delitiva, busca evitar que o réu volte a delinquir, e ainda resguardando a criminalidade frente à impunidade social.

A segunda turma do TJBA, também em sede de Recurso de Apelação, utilizou da argumentação da gravidade pelo modo de operação do delito e reincidência do Réu, como demonstra a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL COM VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).

APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2º, INCISO VII (ARMA BRANCA), DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 08 (MESES) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESARRAZOADO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, BEM COMO INALTERADOS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA EXTREMA. **GRAVIDADE CONCRETA PELO MODUS OPERANDI E INDICAÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA DO APELANTE. ELEMENTOS QUE APONTAM, AO MENOS, PARA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.** PRECEDENTES DO STJ. AINDA, VERIFICADO O FATO DO APELANTE TER PERMANECIDO PRESO PROVISORIAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0700218-37.2021.8.05.0001, Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 18/02/2022).

Dessa maneira, a gravidade do *modus operandi*, foi entendido pelo Relator que, por ter sido o roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma branca, em uma parada de ônibus durante o período noturno e contra vítima mulher. De outro, no que diz respeito a reiteração delitiva, se deu em razão da existência de inquéritos policiais e processos em andamento contra o Réu.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudarmos sobre a prisão preventiva e levando em consideração o CPP, entende-se que quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, relacionado a algum dos fundamentos mencionados no art. 311 deste diploma legal, o juiz poderá decretar a prisão cautelar.

Para mais, o presente artigo se restringiu em especial ao estudo do fundamento da ordem pública para fins de decretação da prisão preventiva, aferindo, dessa maneira, o quão impreciso e incerto é este conceito.

Conforme verificado, e levando em consideração a atual política criminal, não se deve atribuir a ordem pública para decretar a prisão preventiva sem que exista uma real necessidade para tal aplicação pelo poder judiciário, de forma a garantir credibilidade.

Ao analisar os julgados relacionados ao TJBA, observa-se que os fundamentos abordados pela doutrina como a gravidade real do crime, a gravidade do *modus operanti*, e a reiteração delituosa, se fazem presentes nas decisões proferidas pelo tribunal para conceituar a ordem pública.

Destarte, ainda se vislumbra a necessidade da conceituação de garantia da ordem pública, seja para trazer um conceito novo, seja para enquadrá-la em um já existente. Uma vez que somente essa expressão, pode gerar ainda mais instabilidade ao mundo jurídico.

5. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

1. BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 de outubro de 2022.
2. BRASIL. **DECRETO-LEI N° 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 12 de abril de 2022.
3. BRASIL. **DECRETO-LEI N° 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 12 de abril de 2022.
4. CARNELUTTI, Francesco. **AS MISÉRIAS DO PROCESSO PENAL**. 3ª edição – 5ª triagem. CL EDIJUR. Leme/SP. Edição 2019.
5. CHOUKR, Fauzi Hassan. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: comentários consolidados e críticas jurisprudencial**. 6. ed. São Paulo. Saraiva 2014.
6. ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **DIREITO PENAL: parte geral**. 10 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

7. FOUCAULT, Michel. **VIGIR E PUNIR: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramelhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
8. GIL, Antônio Carlo. **MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA SOCIAL**. 6 ed. São Paulo: Atlas 2008.
9. GIL, Antonio Carlos. **COMO FAZER PESQUISA QUALITATIVA**. 1ª ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2021.
10. GRECO, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL: volume I, parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal/ Rogério Greco**. 24 ed. Barueri, Sp. Atlas, 2022.
11. LIMA, Renato Brasileiro de. **MANUAL DE PROCESSO PENAL: volume único/ Renato Brasileiro de Lima**- 8. Ed. Revista ampliada e atualizada – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
12. LOPES JUNIOR, Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
13. NUCCI, Guilherme de Souza. **PRISÃO E LIBERDADE**. 4. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 2014.
14. NUCCI, Guilherme de Souza. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL / Guilherme de Souza Nucci**. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.
15. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O CONTRATO SOCIAL/ Jean- Jacques Rousseau**; (tradução Antônio de Pádua Danesi) 3ª ed. – São Paulo: Martins fontes, 1996. (Clássicos);
16. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Apelação Criminal nº 0700060-79.2021.8.05.0001**. RELATOR: MOACYR PITTA LIMA FILHO. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/3cc98c1d-ad4e-3651-9b75-ab46ce2fbb81>. Acesso em 01 de novembro de 2022.
17. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Apelação Criminal nº 0700218-37.2021.8.05.0001**. Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/cd13cadc-ccf0-3eb4-a78d-0ac725402a69>. Acesso em 05 de novembro de 2022.
18. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.